

Registro: 2015.0000299509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0013899-21.2005.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARIA HELENA RICO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível <u>com</u> revisão nº: 0013899-21.2005.8.26.0348 Apelante: MARIA HELENA RICO ALVES (Justiça Gratuita)

Apelada: VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA Juiz de 1^a. Instância- Olavo Zampol Junior

Comarca: Mauá

VOTO Nº 1.975

Responsabilidade Civil- Acidente de Trânsito- Reparação de Danos morais – Atropelamento- Existência de semáforo e faixa de pedestre- Fatos que por si só não autorizam o reconhecimento da culpa pelo condutor do ônibus, com a responsabilidade e o dever de indenizar- Ausência de prova de que o sinal estava favorável à vítima e que a mesma estava na faixa de pedestres- Cabe à autora a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC - ônus que não se desincumbiu- Sentença Mantida-Recurso Desprovido.

Vistos.

Tratam os autos sobre acidente de trânsito ocorrido no dia 03 de maio de 2.004,quando a autora ao atravessar a Rua Aquidabam, esquina com a Avenida da Saudade, foi atropelada pelo ônibus de propriedade da empresa Ré, que era conduzido pelo seu funcionário, Ricardo Irapuã de Albuquerque Silva.

No feito em questão, sobreveio a r. sentença, prolatada às fls.393/395, que julgou IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a nos ônus da Sucumbência e honorários advocatícios fixados em 15% do valor dado à causa, com a ressalva da gratuidade concedida.

Inconformada com a r. decisão apela a Autora, fls.399/407, arguindo: (i)Que o ilustre julgador não se ateve para as provas carreadas aos autos, principalmente pelo depoimento da autora e testemunhas; (ii) que no lugar dos fatos já ocorreu outro acidente com morte; (iii) que o condutor do ônibus passou com o sinal vermelho e que a autora estava na faixa de pedestre; (iv) requer a



reforma integral da r. sentença.

Contrarrazões, fls.413/420.

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

A respeitável sentença não merece ser reformada

A Autora, em sua inicial, pleiteia a condenação da Ré fundada na responsabilidade objetiva, citando os artigos 186, 187, 927, 932,950 do C.C. e art. 21, 28, 175 176 do Código de Trânsito Brasileiro, requerendo: a.) Lucros cessantes equivalentes ao seu último rendimento na média de R\$500,00 por mês atualizados até a data do efetivo pagamento; b.) Indenização por dano moral, em quantia igual ou superior a 800 salários mínimos; c.) pensão mensal vitalícia correspondente a dois salários mínimos.

Foram carreados aos autos diversos documentos, entre eles fotos ilustrativas do local do atropelamento.

Insta destacar a foto ilustrativa juntada às fls.36 dos autos, onde se observa claramente que o coletivo em questão não podia e não estava em velocidade incompatível com o local, até porque, para realizar a manobra à direita, em razão do diminuto espaço para realizá-la, a diminuição da marcha era de rigor.

Por outro lado, a notícia veiculada no jornal sobre o acidente, entre outros fatos, narra: "A aposentada sofreu graves ferimentos na região abdominal e nas pernas, segundo testemunhas. Apesar da gravidade, Maria Helena se manteve consciente, e conversou com os bombeiros ao ser socorrida. O motorista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

do ônibus estava abalado e não quis comentar acidente. Segundo policiais

militares, ela o teria isentado de culpa no acidente já que o semáforo estaria verde.

'Dava a impressão que a senhora ficou mais preocupada com o que ia acontecer

com o motorista que com ela mesma', contou um policial que atendeu à

ocorrência".

Testemunhas que estavam dentro do coletivo narram

que antes da curva havia uma lombada, que o sinal estava favorável ao condutor do

coletivo.

O condutor, ouvido em Declaração, fls.27, narra: "...o

sinal estava aberto para o declarante, ia mais pela direita da Av. da Saudade,

acreditou que ele fosse prosseguir direto naquela avenida, não imaginando que ele

entraria na Rua Aquidaban, onde ele entrou..."

Declaração da autora, fls.28 "..Que a declarante

iniciou a travessia da Rua Aquidaban, notando um ônibus articulado de dois carros,

trafegando em sentido centro/bairro pela Av. da Saudade, junto ao lado esquerdo

fosse prosseguir adiante, mas o ônibus adentrou a sua direita, momento em que a

declarante estava atravessando a Rua Aquidabam, e a declarante notando que iria

ser atropelada, tentou se defender com o braço esquerdo.." Que a declarante afirma

que o motorista não a viu atravessando a rua."

As fotos ilustrativas nos dão conta que o atropelamento

ocorreu no meio da pista de rolamento e fora da faixa de pedestre, ou seja, quando o

motorista do coletivo já havia feito a manobra para entrar à direita, reforçando uma

vez mais a tese de que o farol, de fato, lhe estava favorável.

Embora lamentável o acidente, não há como acolher a

tese da autora.

4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Para a responsabilidade civil exige-se a ocorrência de: a.) prejuízo à vítima; b.) ato culposo do agente; c.) e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Necessário, para que se configure o dever de indenizar, a culpa do agente.

Está fundamentado no art. 186 do Código Civil que o dever de indenizar se dá pela ocorrência do ato ilícito, que pressupõe por óbvio a prova da culpa do agente causador do dano.

E, na espécie, a prova da culpa não restou absolutamente demonstrada. Sequer há possibilidade em argumentar que o motorista do coletivo poderia ter conduta diversa para evitar o atropelamento da autora.

Ao contrário, a prova dos autos demonstra claramente que o condutor do veículo não contribuiu de qualquer modo para a ocorrência do ato inquinado como ilícito. E, ademais, o fato do acidente, se fosse o caso, ocorrer na faixa de pedestre, não autoriza por si só o reconhecimento da culpa pelo condutor do coletivo.

A culpa não se presume, deve ser devidamente demonstrada, e no caso dos autos não há prova que demonstre tal fato.

Da colheita dos depoimentos e provas carreadas, não há possibilidade alguma de sustentar, de forma cabal, quem efetivamente teve culpa pelo malfadado atropelamento, e muito menos que houve culpa exclusiva do condutor do ônibus.

A incumbência desta prova era da autora, mas não se desincumbiu do seu ônus, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.



Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO

RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)

ACS